



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10183.720360/2007-69
Recurso n° Especial do Contribuinte
Resolução n° **9202-000.098 – 2ª Turma**
Data 30 de março de 2017
Assunto ITR
Recorrente MAURO APARECIDO PUGLIERI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à câmara recorrida, para que seja juntado o inteiro teor do recurso especial interposto pelo contribuinte, com a realização de eventual complementação da análise de admissibilidade, com retorno dos autos à relatora, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Fábio Piovesan Bozza (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, do contribuinte contra o Acórdão n° 2101-002.487, de 15/05/2014, prolatado pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (e-fls. 224/235), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR Exercício: 2005 ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. INTEMPESTIVO APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

Para ser possível a dedução de áreas de preservação permanente da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001, é necessária a comprovação de que foi requerido ao IBAMA a expedição de Ato Declaratório Ambiental (ADA). Como a lei não fixou prazo para a obrigação, é possível admitir a apresentação do documento até o início da ação fiscal. Hipótese em que o contribuinte apresentou o ADA intempestivamente, após o início da ação fiscal.

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL/UTILIZAÇÃO LIMITADA. EXERCÍCIO POSTERIOR A 2001. COMPROVAÇÃO VIA AVERBAÇÃO ANTERIOR AO FATO GERADOR E ADA INTEMPESTIVO. VALIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. HIPÓTESE DE ISENÇÃO.

Tratando-se de área de reserva legal, devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea, notadamente averbação à margem da matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador do tributo, ainda que apresentado ADA intempestivo. Nesta hipótese, impõe-se o reconhecimento de aludida área, glosada pela fiscalização, para efeito de cálculo do imposto a pagar, em observância ao princípio da verdade material.

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. VALOR CONSTANTE DO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO DE AVALIAÇÃO APRESENTADO. INOBSERVÂNCIA DA NBR ABNT 146533.

Laudo de Avaliação que se limita a indicar o valor da terra, sem qualquer referência aos critérios de avaliação utilizados, comparativos de mercado ou a qualquer outro elemento que comprovasse a correção do valor atribuído não serve à desconstituição do arbitramento do VTN com base no SIPT.

Laudo elaborado em desacordo com as especificações constantes da NBR ABNT 146533, sendo, de acordo com a jurisprudência deste Conselho, imprestável à apuração do valor da terra nua.

Trata-se de lançamento de ofício constitutivo de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) pertinente ao exercício de 2005, incidente sobre o imóvel rural denominado Fazenda Bandeirantes, com área total de 14.633 hectares, com Número na Receita Federal NIRF 4.911.5359, localizado no município de Nova Bandeirantes Mato Grosso, montando da exigência fiscal em R\$ 2.065.913,85.

Narra a autoridade lançadora que com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados, especialmente o enquadramento do imóvel como Área de Preservação Permanente APP, e o Valor da Terra Nua VTN, o declarante foi intimado a apresentar cópia do Ato Declaratório Ambiental ADA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA; Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, relativamente à demonstração de existência da APP conforme enquadramento legal (art. 20, da Lei nº 4.771/1965 Código Florestal), acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica -

ART; Certidão do Órgão Público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de Preservação Permanente nos termos do art. 3o. do Código Florestal, acompanhado do Ato do Poder Público que assim a declarou e; Laudo Técnico de Avaliação, elaborado com atendimento aos requisitos das Normas Técnicas NBR 14.6533, da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica ART, demonstrando os métodos de avaliação e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, com “Grau 2” de fundamentação mínima.

Diante da inércia do contribuinte no que concerne à apresentação dos documentos necessários à comprovação da veracidade das informações prestadas na DITR/2003, a autoridade lançadora procedeu à glosa da isenção decorrente do enquadramento do imóvel como Área de Preservação Permanente APP, bem como à modificação do Valor da Terra Nua VTN, adotando aqueles estabelecidos no Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal SIPT.

Notificado, apresentou o contribuinte a impugnação de fls. 50/61, arguindo:

a) o percentual de ocupação da área da propriedade com pastagens é de 20,5399% e, conseqüentemente, 79,4601% é recoberta por florestas e abriga a Reserva Florestal Legal e as áreas de Preservação Permanente; b) o valor de mercado da propriedade foi avaliado em R\$ 6.106.705,36, conforme detalha o LAUDO DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL RURAL (ano de 2007), produzido pelo Engenheiro Agrônomo Eduardo MassashiKuranishi, que decrescida das benfeitorias e das áreas em matas (APP e ARL), representando o valor da terra nua de R\$ 2.979.853,60; c) desafortunadamente, os defendentes não produziram o malfadado Ato Declaratório Ambiental ADA informando ao IBAMA a existência na propriedade da área de preservação ambiental e área de reserva legal, não obstante, ter informado estes detalhes à receita no DIATITR; d) outrossim, não providenciaram no prazo estabelecido o Laudo de avaliação exigido pela Receita Federal para o cálculo do VTN, em razão da inexistência na região de Nova Bandeirantes – MT, onde está situado o imóvel, de profissional com as qualificações exigidas pelo órgão fiscalizador; e) conclui-se pela notável adequação, ao caso, do art. 10, § 7º, da Lei n. 9.393/1996, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.16667/ 2001, donde se mostra perfeitamente DISPENSÁVEL a prévia comprovação do contribuinte do ITR da existência das áreas de preservação permanente e reserva legal no imóvel de sua propriedade; f) finalmente, importante ressaltar que a existência da Reserva Legal e das Áreas de Preservação Ambiental na propriedade dos defendentes é inquestionável, demonstrada inclusive pelo laudo do Engenheiro Florestal, com o comprovante do recolhimento da ART, que declara a existência da área de preservação permanente e de reserva legal (espécie de área de utilização limitada) nos imóveis rurais; g) entre a estimativa do valor do imóvel realizada pela Receita, tomando como referência o valor de outras propriedades na região, desconsiderando, conquanto, a peculiaridade e características de cada imóvel, e a avaliação realizada criteriosamente por um técnico habilitado, detalhando as benfeitorias e as qualidades extrínsecas e intrínsecas da respectiva propriedade, o bom senso e a razoabilidade, que deve pautar toda decisão das autoridades administrativas (princípio da razoabilidade), sugere que este último, realizado pelo avaliador

residente na região e muito mais detalhado e preciso, deve prevalecer, desconstituindo, para todos os efeitos, a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos.

A impugnação foi rejeitada e, como consequência, foi o lançamento de ofício julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande (MS), por acórdão assim ementado:

“Preservação Permanente – Reserva Legal – Requisitos de Isenção Para que a Área de Preservação Permanente – APP possa ser considerada isenta, além da comprovação de sua existência, através de laudo técnico específico que demonstre em quais artigos da legislação pertinente se enquadra, deve ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve estar protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA dentro do prazo legal, que é de seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR/DITR.

Da mesma forma a Área de Reserva Legal – ARL, que, além de estar devidamente averbada na matrícula do imóvel, necessita, também, do ADA tempestivo para sua isenção.

Isenção – Hermenêutica A legislação tributária para concessão de benefício fiscal interpreta-se literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

Valor da Terra Nua – VTN O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que apresente valor de mercado relativo ao ano base questionado.

Impugnação Improcedente Assenta-se a decisão pronunciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento nas seguintes premissas: a) a consideração das áreas de preservação permanente e áreas de reserva legais como não tributáveis depende da formalização tempestiva do requerimento de expedição de Ato Declaratório Ambiental (ADA) pelo IBAMA; b) malgrado tenha o contribuinte apresentado o ADA, o requerimento de sua expedição deu-se após o encerramento do prazo legal, o que impede a consideração das áreas de preservação permanente e áreas de reserva legal como não tributáveis; e, c) o laudo de avaliação apresentado pelo contribuinte juntamente com a impugnação, além de refletir avaliação realizada em momento posterior ao exercício fiscal considerado, não atenderia às exigências da NBR ABNT 146533.

Em face do acórdão interpôs o contribuinte o recurso voluntário (fls. 161/189), arguindo: a) nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa, por ter a Delegacia de Julgamento indeferido o pedido de “realização de nova avaliação do imóvel objetado nos autos e a juntada de documento com a impugnação e ‘a posteriori’, caracterizando grosseira ofensa aos princípios constitucionais do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Irrestrito Contraditório, e MANDAR a autoridade julgador de primeira instância realizar incontinentemente as provas requeridas pelos recorrentes”; b) conclui-se pela notável adequação, ao caso, do art. 10, § 7º, da Lei n. 9.393/1996, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.16667/2001, donde se mostra perfeitamente DISPENSÁVEL a prévia comprovação do

contribuinte do ITR da existência das áreas de preservação permanente e reserva legal no imóvel de sua propriedade; e, c) finalmente, importante ressaltar que a existência da Reserva Legal e das Áreas de Preservação Ambiental na propriedade dos defendentes é inquestionável, demonstrada inclusive pelo laudo do Engenheiro Florestal, com o comprovante do recolhimento da ART, que declara a existência da área de preservação permanente e de reserva legal (espécie de área de utilização limitada) nos imóveis rurais.

A decisão da turma *a quo* restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR Exercício: 2005 ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. INTEMPESTIVO APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

Para ser possível a dedução de áreas de preservação permanente da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001, é necessária a comprovação de que foi requerido ao IBAMA a expedição de Ato Declaratório Ambiental (ADA). Como a lei não fixou prazo para a obrigação, é possível admitir a apresentação do documento até o início da ação fiscal. Hipótese em que o contribuinte apresentou o ADA intempestivamente, após o início da ação fiscal.

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL/UTILIZAÇÃO LIMITADA. EXERCÍCIO POSTERIOR A 2001. COMPROVAÇÃO VIA AVERBAÇÃO ANTERIOR AO FATO GERADOR E ADA INTEMPESTIVO. VALIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. HIPÓTESE DE ISENÇÃO.

Tratando-se de área de reserva legal, devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea, notadamente averbação à margem da matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador do tributo, ainda que apresentado ADA intempestivo. Nesta hipótese, impõe-se o reconhecimento de aludida área, glosada pela fiscalização, para efeito de cálculo do imposto a pagar, em observância ao princípio da verdade material.

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. VALOR CONSTANTE DO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO DE AVALIAÇÃO APRESENTADO. INOBSERVÂNCIA DA NBR ABNT 146533.

Laudo de Avaliação que se limita a indicar o valor da terra, sem qualquer referência aos critérios de avaliação utilizados, comparativos de mercado ou a qualquer outro elemento que comprovasse a correção do valor atribuído não serve à desconstituição do arbitramento do VTN com base no SIPT.

Laudo elaborado em desacordo com as especificações constantes da NBR ABNT 146533, sendo, de acordo com a jurisprudência deste Conselho, imprestável à apuração do valor da terra nua.

Cientificados do acórdão em 29/12/2014 (efl. 247), os Contribuintes, representados por advogado legalmente habilitado, apresentaram, em 13/01/2015, tempestivamente, o Recurso Especial de efls. 250/282, alegando que há entendimento divergente para dispensar qualquer ato declaratório perante a autoridade ambiental competente

para reconhecer as áreas isentas do ITR, ao contrário do que ficou decidido acórdão recorrido, que mitigou apenas em parte tal exigência.

Para demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, foram indicados os Acórdãos nºs 2201-00.985 e 2202-002.578, cujas ementas a seguir são transcritas:

Acórdão nº 2201-00.985

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 2002 Ementa: ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DO ADA. Por se tratar de áreas ambientais cuja existência independe da vontade do proprietário e de reconhecimento por parte do Poder Público, a apresentação do ADA ao Ibama não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam, respectivamente, os artigos 2º e 16 da Lei nº 4.771, de 1965, para fins de apuração da área tributável do imóvel.

RESERVA LEGAL. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO. PRAZO. Embora a averbação da área de reserva legal seja uma condição para a exclusão dessa área para fins de apuração do ITR (§ 8º do art. 16 da lei nº 4.771, de 1965 Código Florestal) a lei não especifica um prazo para que seja realizada a providência e não pede comprovação prévia da existência da área ambiental. Assim, considera-se cumprida a exigência averbação foi feita após a ocorrência do fato gerador, desde que antes do lançamento de ofício.

Recurso provido Acórdão nº 2202-002.578 ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR Exercício: 2008 ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL). DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL COMPROVADA. Por se tratar de área que independe do reconhecimento do Poder Público para a exclusão da base tributável, desnecessária a apresentação de ADA para o reconhecimento da ARL declarada em DITR. Precedentes. Ainda, tendo sido comprovada a averbação de ARL na matrícula do imóvel previamente ao início da ação fiscal, tal deve ser reconhecida e excluída da base tributável do ITR. Precedentes.

MATÉRIA ESTRANHA AO LANÇAMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Não se deve conhecer do recurso interposto quanto se trata de discussão de matéria estranha ao lançamento.

*RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO O acórdão recorrido também diverge dos paradigmas que entendem não existir necessidade de averbação à margem da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente antes do fato gerador, considerando **cumprida a exigência da averbação feita após a ocorrência do fato gerador, desde que antes do lançamento de ofício.** A Procuradoria da Fazenda apresentou contrarrazões e requerendo que seja negado provimento ao Recurso Especial do Contribuinte.*

É o relatório.

Processo nº 10183.720360/2007-69
Resolução nº **9202-000.098**

CSRF-T2
Fl. 528

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

Da leitura dos autos, se verifica que o Recurso Especial interposto pelo Contribuinte foi anexado ao sistema de forma incompleta, o que impossibilita sua análise completa.

Diante do exposto converto o julgamento do recurso em diligência à câmara recorrida, para que seja juntado o inteiro teor do recurso especial interposto pelo contribuinte, com a realização de eventual complementação da análise de admissibilidade, com retorno dos autos à relatora, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)
Patrícia da Silva